



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	2727-23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e com paridade
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 139 de 14/02/2019 (pág. 1 - ID 1465064)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 041, 01.03.2019 (pág. 1 - ID 1465064)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.848,52 (pág. 1 - ID 1465067)
NOME DA SERVIDORA:	Marilda Aparecida da Silva
MATRÍCULA:	300028025 (pág. 1 - ID 1465064)
CARGO:	Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1465064)
CPF:	XXX.071.132-XX (pág. 1 - ID 1465067)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID 1465067)
DATA DE INGRESSO:	02.02.1998 (pág. 3 - ID1465074)
DATA DE NASCIMENTO:	20.06.1970 (pág. 1 - ID1465074)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID1465074)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID1465074)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1465064)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1465065)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1465068)
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 2, ID 1465066 e pág. 6, ID 1465067)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

3.1 Da fundamentação legal do ato

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, o qual garante proventos (integrais ou proporcionais), calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de 31.12.03.

3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
9.370 dias, ou seja, 25 anos, 8 meses e 5 dias.	9.365 dias, ou seja, 25 anos, 8 meses e 20 dias.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 5 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

3.1.2. Dos proventos

7. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos (integrais ou proporcionais), aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de 31.12.03, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade.

8. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

9. Nesse sentido, considerando que o montante da base previdenciária da servidora é de R\$ 2.848,52 (considerando o valor de complementação/majoração) e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

10. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Marilda Aparecida da Silva** faz jus a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade no cargo de Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais conforme regras estabelecidas no Ato Concessório nº 139 de 14/02/2019.

5. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 19 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4